



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº. 08/2024

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE
TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO
DE ITABAIANA. LICITAÇÃO. ADITIVO
PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA
MÓVEL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE
TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITABAIANA/SE.

1. CONSULTA

1. Trata-se de solicitação encaminhada a Procuradoria Geral do Município de Itabaiana/SE, para análise da Legalidade do texto da minuta de aditivo ao Contrato de serviços de telefonia móvel, para suprir as necessidades da superintendência municipal de trânsito e transporte de Itabaiana, para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana/SE.

2. PARECER

2.1. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico.

2. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o interesse e o patrimônio públicos e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

4. Importante salientar, que o levantamento em abstrato, neste caso de parecer jurídico referencial, dos requisitos legais à prática dos atos administrativos pertinentes dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2.2. . Prorrogação de contrato

5. Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, **desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:**

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c) que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- d) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- e) anuência da Contratada;
- f) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- g) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta ou quarenta e oito meses, conforme o objeto e hipótese contratual;
- h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato). Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

7. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual.

8. Levando-se em conta ainda o que dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993 e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta).

9. Já foi mencionado, mas cabe registro próprio que, nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.

10. Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

11. Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

2.3. Justificativa

12. Quanto a justificativa a mesma fora encartada aos autos e demonstram a necessidade e adequação do instrumento ao ordenamento jurídico, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

[...]

Considerando a imperiosa necessidade da continuidade dos serviços de telefonia móvel, voltada para corroborar com a comunicação dos Agentes de Trânsito, bem como, fornecimento de dados móveis para a utilização de aplicativos em suas atividades operacionais.

Considerando que a não celeridade nas atividades das Equipes de Agentes, traria o atraso de atendimento às demandas de sinistro, fiscalizações e infrações em nossos logradouros.

Considerando ainda, a importância do fornecimento de dados que facilitam o gerenciamento das ações de educação para o trânsito, tornando-as mais efetivas.

Considerando o interesse por parte da empresa em manter-se em prestar tal serviço;

Considerando que não se mostra razoável privar a Administração, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela prorrogação do contrato em voga;

Considerando a economicidade do ato para que seja dado continuidade a um serviço essencial às atividades dessa Superintendência e melhora na qualidade do trânsito da cidade de Itabaiana/SE e com tudo, para toda a sociedade itabaianense ;

Considerando que a se encontra respaldo no Contrato nº 15/2023 em sua Cláusula Quinta – Da Vigência e na Lei 8.666/93 em seu art. 57, inciso II.

Dessa forma, e em atendimento ao Interesse Público e sua finalidade, justifica-se o Termo Aditivo ao **Contrato N° 15/2023**, conforme descrito no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93.

Pelas razões expostas entendemos como justificativa a realização do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO** ao contrato em epígrafe.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

[...]

13. Analisando a justificativa apresentada, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

14. Em face do exposto, uma vez que a Autarquia assessorada siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento analisado e demonstre ainda a conveniência, oportunidade e orçamento é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência, nos termos da Lei nº 8.666/93 devendo observar às consequências da vigência da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. Encaminhem-se os autos ao Superintendente da Autarquia para conhecimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.
Itabaiana/SE, 15 de agosto de 2024.

JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA
Procurador de Estado
OAB/SE nº 485-B